

Curadoria da Infância e Juventude

SIG/MP: 06.2009.002349-4

Objeto: apurar irregularidades na disponibilização de vagas em creches no Município de Maravilha

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria da Infância e Juventude, Dra. Ana Elisa Goulart Lorenzetti, e o **MUNICÍPIO DE MARAVILHA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato por sua Prefeita Municipal, Sra. Rosimar Maldaner, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2009.002349-4, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO a existência de fila de espera para obtenção de vagas na Educação Infantil no Município de Maravilha, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2009.002349-4, totalizando uma demanda reprimida de cerca de **119 crianças**, segundo levantamento da Secretaria Municipal de Educação, realizado no mês de setembro do corrente ano;

CONSIDERANDO as disposições constantes no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, alíneas 'c' e 'd', e o



artigo 87, inciso I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem à criança e ao adolescente a prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas, mediante o oferecimento de atendimento digno e respeitoso a seus direitos fundamentais e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que sendo a prioridade absoluta à criança e ao adolescente mandamento constitucional não há, portanto, por parte do administrador público, a opção de privilegiar outra área - a começar pelo orçamento público além da infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* (art. 205 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar, de forma gratuita, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, cujo não oferecimento ou sua oferta irregular importará em responsabilidade da autoridade competente (arts. 206, inciso IV, e 208 da CRFB/88 e art. 54 do ECA);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade (arts. 208, inciso IV, e 211, §2º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 170/1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, determina que as vagas devam ser ofertadas em ambientes físicos que possibilitem a adequada comunicação e aproveitamento do estudante, respeitando os limites de alunos por sala previstos no seu artigo 82, inciso VII

1;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 91/99, que fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, dispõe que deve ser limitado o número de alunos por sala de aula conforme a idade, bem como respeitar a relação professor/criança, a fim de proporcionar o adequado desenvolvimento das crianças e regular desempenho das funções pelos professores que se encontrarem nos espaços a si destinados (art. 11);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Capítulo V da Resolução n. 91/99, os espaços físicos destinados a abrigar as crianças e os professores nas creches e nas pré-escolas deverão ofertar condições gerais de salubridade e segurança, além de possuir edificação de modo a compreender 1,30 m² por criança atendida nas salas de atividades e 3 m² por criança nas áreas ao ar livre;

CONSIDERANDO o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais – ou princípio da interpretação efetiva –, que se traduz em atribuir às normas constitucionais o sentido que garanta a sua maior eficácia, utilizando todas as suas potencialidades, tornando-se legítimo exigir do administrador público o fornecimento do ensino infantil integral, quando comprovada a real necessidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a Educação Infantil às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Maravilha, nos termos da Carta Magna, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85 dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de

¹ Art. 82. O Plano Estadual de Educação, articulado com os planos nacionais e municipais, será elaborado com a participação da sociedade catarinense, ouvidos os órgãos colegiados de gestão democrática do ensino, incluído o Fórum Estadual de Educação, devendo, nos termos da lei que o aprovar, contemplar:

[...]

VII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:

a) na educação infantil, até quatro anos, máximo de 15 crianças, com atenção especial a menor número, nos dois primeiros anos de vida e, até os seis anos, máximo de 25 crianças; [...].

ef

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto dar cumprimento ao preconizado na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere ao direito de acesso à Educação Infantil, das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Maravilha.

1.1 - As vagas criadas deverão ser ofertadas em ambientes físicos adequados e com número limite de crianças por sala, a fim de atenderem a todas de maneira regular, inclusive disponibilizando número de profissionais correspondente à quantidade de crianças que se encontrem nos respectivos centros educacionais.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em ampliar a educação infantil com qualidade, comprometendo-se a:

2.1 - Criar 50 (cinquenta) vagas na educação infantil até o dia 31 de março de 2014;

2.2. Criar 50 (cinquenta) vagas na educação infantil até o dia 31 de agosto, conforme a demanda;

2.3 - Criar 69 (sessenta e nove) vagas na educação infantil até o dia

31 de março de 2015, conforme a demanda²;

2.4 - Criar número de vagas suficiente para suprir eventual lista de espera existente do ano anterior e mais 50 (cinquenta) vagas, todas na educação infantil, até o dia 31 de março de 2016, conforme a demanda; OK

CLÁUSULA 3ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em providenciar que as vagas fornecidas às crianças na educação infantil sejam próximas às suas residências. [Prazo: cumprimento consoante o previsto na cláusula 2ª]. OK

3.1 - Destinar a dimensão mínima de 1,30 m² por criança atendida nas salas de atividades, sendo que deverá ser reservada a dimensão mínima de 3 m² por criança nas áreas ao ar livre, tudo conforme disposto no parágrafo único do art. 19 e art. 20 da Resolução n. 91/99 do CEE/SC. V. 2.0

CLÁUSULA 4ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em providenciar, sempre que necessário e conforme a demanda, o fornecimento de vagas na educação infantil em período integral, quando devidamente comprovada pelos interessados a necessidade dos responsáveis legais das crianças no atendimento em dois turnos. [Prazo: cumprimento consoante o previsto na cláusula 2ª].

4.1 - A avaliação da necessidade deve levar em conta critérios objetivos relacionados ao horário de trabalho dos responsáveis legais, não podendo implicar em distinção pelo fator da renda familiar.

CLÁUSULA 5ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em contratar professores em quantidade suficiente para atender à relação indicada nas cláusulas 2ª e 3ª, respeitadas as exigências legais pertinentes (federais e estaduais), em especial àquelas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. [Prazo: cumprimento consoante o previsto na cláusula 2ª].

CLÁUSULA 6ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer

² Nota: 19 (dezenove) vagas referentes à demanda remanescente, uma vez que a lista de espera hoje conta com 119 crianças, mais 50 (cinquenta) vagas destinadas a atender a demanda futura.

[Handwritten signature]

consistente em providenciar, no caso de construção, reforma ou ampliação, que as estruturas das creches e pré-escolas observem as orientações técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e da Vigilância Sanitária do Município de Maravilha. [Prazo: cumprimento imediato].

CLÁUSULA 7ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em providenciar lista de espera única para as crianças não atendidas e que necessitam de vagas na educação infantil, cujo cadastramento dos novos pedidos e o recadastramento dos pleitos anteriores à celebração deste ajuste deverão ser efetuados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Maravilha. [Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente termo].

CLÁUSULA 8ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em providenciar que as listas de espera referidas no item anterior sejam atualizadas mensalmente, com a data do pedido da vaga, nome do responsável legal pela criança, idade e bairro que reside o infante, e que as listas unificadas permaneçam on line no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maravilha, à disposição de qualquer interessado. [Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente termo].

CLÁUSULA 9ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em providenciar a elaboração de cadastro completo de dados dos responsáveis pelas crianças que pleitearam vagas em educação infantil, a fim de possibilitar a notificação destes para efetivar a matrícula em estabelecimento de ensino, quando a vaga for concedida. [Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente termo].

CLÁUSULA 10ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em, durante o período de férias escolares, manter funcionando pelo menos uma creche e/ou pré-escola com capacidade para atender, de forma adequada e observando as exigências legais, a demanda de crianças. [Prazo: cumprimento imediato].

CLÁUSULA 11ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em incluir nos orçamentos dos anos respectivos o valor necessário para a manutenção e administração das vagas criadas, inclusive com a equipe de profissionais adequados, que deverá ser calculado com base no custo médio por criança inserida no programa de Educação Infantil.

CLÁUSULA 12ª - Para adequação das vagas, o **Compromissário** assume a obrigação de fazer consistente em incluir, na Portaria de Matrícula da rede infantil para 2014 e para os anos sucessivos, critério de comprovação de residência familiar por prazo superior a um ano no Município de Maravilha, o qual servirá como fator de preferência na matrícula de crianças na rede infantil deste município (observada a ordem de inscrição dos nomes da lista de espera por vaga atualmente existente).

CLÁUSULA 13ª - Será permitido ao **Compromissário** firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para fins de satisfazer o objeto do presente Termo.

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 14ª - O descumprimento da obrigação pactuada na cláusula 2ª, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público, sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

14.1 - O descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas nas demais cláusulas, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público, sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada cláusula

descumprida, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

14.2 - Os valores das multas acima estipuladas serão revertidos ao Fundo da Infância e Juventude - FIA do Município de Maravilha, os quais deverão ser pagos em espécie mediante Guia de Depósito devidamente identificada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 16ª - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA 17ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra o Compromissário, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA 18ª - O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

CLÁUSULA 19ª - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo

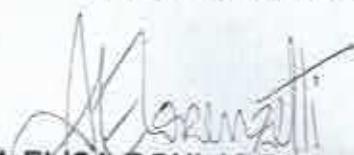
MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Fica ciente o Compromissário, nesta oportunidade, de que, ratificado o Termo de Ajuste de Conduta, o presente procedimento será arquivado e submetido à análise perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme dispõe o artigo 19 do Ato n. 81/2008/PGJ.

Maravilha, 7 de outubro de 2013.


ANA ELISA GOULART LORENZETTI
Promotora de Justiça


ROSIMAR MALDANER
Prefeita de Maravilha